



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0001006886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003785-91.2015.8.26.0271, da Comarca de Itapeví, em que é apelante ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ANDRÉ LANÇONI DA COSTA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Paulo Oblonzik Neto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1003785-91.2015.8.26.0271

Comarca: Itapevi (1ª Vara Cível)

Apelante: Adriana Cristina dos Santos

Apelado: André Lançoni da Costa

Juíza sentenciante: Débora Custódio Santos

Voto nº 20.654

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Cirurgia plástica. Cicatriz queloidiana. Pretensão da autora à indenização por danos morais em virtude de falha profissional supostamente cometida pelo réu. Laudo pericial que confirmou a adequação das práticas médicas. Complicação possível [queloide] de todo ato cirúrgico. Autora que teria sido informada dos riscos. Autora que não se interessou em produzir provas acerca do consentimento informado, como lhe impunha, de acordo com precedente acórdão desta Câmara. Embora o cirurgião assumira obrigação de resultado, não pode ser responsabilizado por eventuais intercorrências normais e que escapam ao seu controle. Laudo pericial completo e claro, sem vícios, o que afasta pedido de produção de nova perícia. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 183/187, de relatório adotado, **julgou improcedente** ação de indenização por danos morais movida por **Adriana Cristina dos Santos** em face de **André Lançoni da Costa**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Recorre a autora (fls. 189/200). Afirma que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cirurgia plástica conduzida pelo réu lhe causou deformidade e pediu a realização de novo procedimento cirúrgico, o que foi por ele negado. Alega que o réu assumiu obrigação de resultado e caberia a ele apresentar o prontuário médico de seu atendimento, pois o ônus da prova a ele se impunha. Acrescenta que a deformidade lhe causa angústia, razão pela qual deve ser concedida a pretendida indenização por danos morais. Pede, subsidiariamente, a anulação da sentença para que nova prova pericial seja produzida.

Contrarrazões a fls. 203/211.

Há oposição do réu ao julgamento virtual (fl. 215).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autora recebeu encaminhamento para que fosse examinada por cirurgião plástico a respeito de queiloide existente na região abaixo do queixo [*submentoniana*].

Alega o réu que houve confirmação da existência de queiloide na consulta médica. Recomendou a cirurgia, mas deixou claro que a queiloide poderia reaparecer, em virtude de “*fatores inerentes ao organismo da autora*” (fl. 23), como efetivamente ocorreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora concordou com a realização da cirurgia, que ocorreu no dia 13 de agosto de 2015.

Ocorre que a *cicatriz queloidiana* reapareceu, de forma mais significativa, causando à paciente transtornos psíquicos, com abalo à dignidade, razão pela qual pede, nesta ação, a indenização por danos morais causados pelo réu, que não teria empregado a melhor técnica no ato cirúrgico.

Entretanto, a prova pericial confirmou a adequação dos procedimentos tomados pelo réu:

“Todas as técnicas utilizadas estão de acordo com o preconizado pelas boas práticas médicas. Todo e qualquer procedimento cirúrgico tem risco de ocorrer queiloide. As cicatrizes inestéticas nada te a ver com a técnica aplicada” (fl. 135).

É certo que o réu esclareceu, na contestação, que teria informado a autora acerca dos riscos de nova cicatriz queloidiana decorrente da cirurgia e, por esta razão, houve precedente decisão (fls. 149/150) que impunha a ele o ônus da prova, a fim de que trouxesse a comprovação de que teria alertado a paciente a respeito dos riscos cirúrgicos.

Contudo, esta Câmara, pelo voto do E. Desembargador José Roberto Furquim Cabella, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo réu [AI nº 2222772-75.2019.8.26.0000], reformou a decisão para impor à autora o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ônus da prova:

“Entendo, ainda, que a inversão do ônus da prova autorizada pelo CPC, em seu artigo 373, § 2º, não se aplica ao caso em comento. [...]

A medida foi determinada porque, conforme constou da decisão, 'a prova negativa no sentido de que a autora não foi informada dos riscos da cirurgia, inclusive de caso fortuito, que escapam ao controle da ciência médica, é impossível à autora (fls. 149 dos autos de origem)'.

Ocorre que os prontuários médicos, documentos os quais poderiam informar acerca das circunstâncias procedimentais e, eventualmente, quanto à informação prévia, são arquivados nos respectivos hospitais e podem ser acessados pelos pacientes. O artigo 88 do Código de Ética Médica, inclusive, prevê como conduta vedada ao médico 'negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros'.

Assim sendo, não se trata de prova impossível a autora, visto que a parte pode trazer aos autos o prontuário médico, isto é, o documento hábil, a princípio, para dirimir a dúvida suscitada. Deste modo, incabível a inversão do ônus da prova” (AI nº 2222772-75.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 21.11.19).

Entretanto, a autora não se interessou em requerer a produção desta prova e daí sobreveio a sentença pela improcedência da ação em virtude da adoção pelo réu de adequadas práticas médicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabe ressaltar que embora o cirurgião plástico assuma obrigação de resultado, não pode ser responsabilizado por eventuais intercorrências normais e que escapam ao seu controle, notadamente em virtude da suscitada predisposição da autora ao desenvolvimento de cicatrizes queloidianas.

O que ocorreu, destarte, foi uma consequência iatrogênica do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento inicial da autora. A este respeito ensina José Carlos Maldonado de Carvalho que **“... a iatrogenia, ou doença iatrogênica, cujo dano, ocasionado por ato médico em pessoas sadias ou doentes, através do uso de técnicas e de fármacos necessários para vencer crises ou surtos, não caracterizaria, ao revés, a responsabilidade civil e, conseqüentemente, direito à indenização reparatória”**, ressaltando que **“A medicina moderna, ao conceituar a iatrogenia como todo dano causado ao paciente pela ação médica ou os males provocados pelo tratamento prescrito, estanca de forma direta o ingresso no campo da responsabilidade civil, já que os profissionais médicos, que cuidam da saúde alheia, assumem uma obrigação de meios com a finalidade de aplicar a arte, perícia e zelo que detêm e que seus pacientes presumem estejam no domínio do esculápio, cujo eventual desvio não vai além da relação terapêutica”** (Iatrogenia e Erro Médico sob o Enfoque da Responsabilidade Civil, Ed. Lumen Juris, 4ª ed., 2013, pp. 7-8).

A prova pericial produzida foi clara e completa e não apontou a autora vício no laudo que pudesse levar à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respectiva anulação, de modo que não se acolhe, portanto, o pedido de produção de nova prova.

Assim sendo, não tendo sido constatada conduta culposa, era mesmo o caso de improcedência da ação e desprovido o recurso, eleva-se a verba honorária para 15% do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator